



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000018/00-17
Acórdão : 203-07.891
Recurso : 115.276

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : CALÇADOS SIMONE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

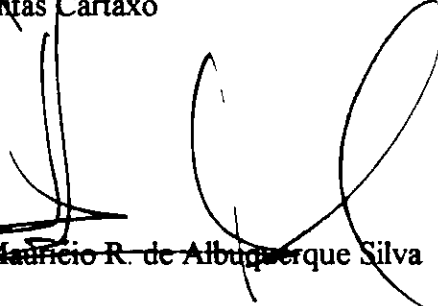
FINSOCIAL – PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO - O termo inicial do prazo de cinco anos para restituição ou compensação da Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da MP nº 1.110/95. Admissível a compensação do FINSOCIAL com a COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CALÇADOS SIMONE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000018/00-17

Acórdão : 203-07.891

Recurso : 115.276

Recorrente : CALÇADOS SIMONE LTDA.

RELATÓRIO

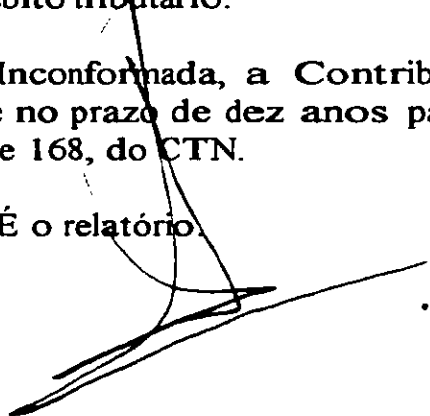
Às fls. 43/45, Decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG nº 0.975 indeferindo solicitação de restituição e compensação do FINSOCIAL, porque tais créditos foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Os créditos pretendidos decorrem dos fatos geradores de janeiro de 1990 a abril de 1992 e o pedido de restituição foi protocolizado em 17 de fevereiro de 2000.

O julgador singular alega que, em atendimento ao Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 96/99, que estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para que o contribuinte possa pleitear restituição de indébito tributário.

Inconformada, a Contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 47/50, fundamentando-se no prazo de dez anos para obter a restituição pleiteada, com fundamento nos artigos 150, § 1º, e 168, do CTN.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000018/00-17
Acórdão : 203-07.891
Recurso : 115.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber se decaiu o direito à restituição por via de compensação de créditos do FINSOCIAL originados de recolhimentos efetuados a maior do que 0,5%, no período de janeiro de 1990 a abril de 1992, quando o pleito de compensação se deu em 17 de fevereiro de 2000.

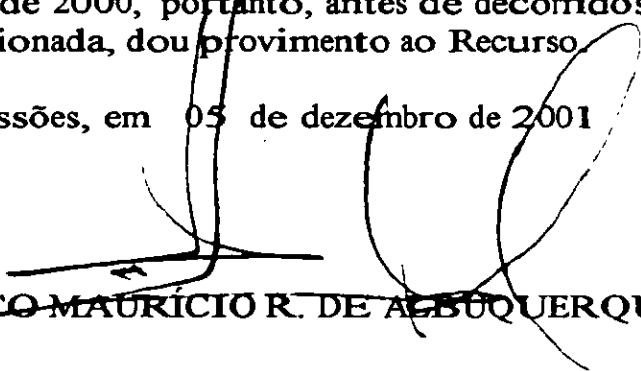
O meu entendimento sobre decadência, no caso de tributos que têm lançamento por homologação, é de todos conhecido nesta Câmara, entretanto, busco enfrentar a matéria deste processo de forma a não colidir com o entendimento dos eminentes julgadores que, nesta Câmara, representam a Fazenda Nacional.

Assim sendo, utilizo-me de decisão emanada da Eg. Primeira Câmara deste Conselho, originada do voto condutor do eminente Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto, que entende como termo inicial do prazo extintivo de cinco anos para o direito de pleitear restituição ou compensação do FINSOCIAL recolhido com alíquota maior do que 0,5% a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que foi 31.08.95.

Esse prazo está fixado no Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, no item 32, "c", que, nesse aspecto, não foi reformulado pelo Parecer PGFN/CAT nº 678/99, vez que esse último não se refere à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, reconhecida pela MP nº 1.110/95, que, inclusive, autoriza a serem revistos de ofício lançamentos já realizados.

Diante do exposto, como a Contribuinte protocolizou o pedido de compensação de fl. 01 em 17 de fevereiro de 2000, portanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da medida provisória supramencionada, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA